



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040225-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante REGINA BRANCA BADAN, é agravado ULISSES MALHEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76072 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2040225-57.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba (4ª Vara Cível)

Agravante: **REGINA BRANCA BADAN**

Agravado: **ULISSES MALHEIROS**

Número na origem: 0016481-80.2020.8.26.0602

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA
DECISÃO ATINENTE AO LEVANTAMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO -
GRATUIDADE REJEITADA - PREPARO INEXISTENTE
- DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acresço ao r. despacho de fls. 82/84 tratar-se
de agravo integrado por aclaratórios, interposto em causa própria,
para levantamento de verba honorária sucumbencial, a teor do r
despacho de fls. 07/11, preconiza efeito ativo, garante
provimento (fls. 01/06).

Recurso regularmente processado.

Instada a recorrente ao preparo.

Reconsideração indeferida.

Certificou-se o decurso do prazo para efeito de preparo (fls. 107/109).

Manifestação (fls. 114/115).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Uma vez que a recorrente não atendeu à determinação do preparo, o recurso é julgado deserto, não possibilitando análise das questões nele discutidas, até porque se percebe ligeira confusão na concatenação dos fatos e demais circunstâncias declinadas pela agravante.

O fato de ter obtido gratuidade em outro processo (fls. 102) não é vinculante, muito menos a relação de protestos (fls. 103/106), preferindo a recorrente manter-se inerte a despeito do r despacho de fls. 111/112.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico perseguido, a hipótese não prestigia a gratuidade, motivo pelo qual o recurso é julgado deserto.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** e julgo deserto o recurso, ausente o indispensável preparo.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator